SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125455 - GO (2020/0079105-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	J A DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO COUTO VILELA - GO039971
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de J A DE S, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás (HC n. 5062352.82.2020.8.09.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 48 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 217 – A, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável, 4 vezes). Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa impetrou ordem de habeas corpus, a qual restou desprovida nos termos do acórdão de fls. 171/180:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE IN CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SENTENCIADO QUE PERMANECEU CAUTELARMENTE CUSTODIADO DURANTE O DECORRER DA INSTRUÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE CELA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1) Condenado o paciente nas iras dos artigos 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável), em regime inicial fechado, demonstrando as circunstâncias do fato que a sua liberdade oferece risco à ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes sexuais, cometidos contra quatro crianças de apenas cinco a doze anos à época, utilizando-se da sua autoridade eclesiástica sobre estas e suas famílias, demonstrado o seu destemor e periculosidade, estão atendidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo, pois, falar em constrangimento ilegal decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade, em especial porque permaneceu cautelarmente custodiado durante o decorrer da instrução, bem como informado que, se solto, ira evadir do distrito da culpa. 2) Não fere o princípio da presunção de inocência a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 14:23:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b57a7105-e5db-4e6d-989f-bb4aef53541b

vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 3) Nega-se o pedido de recolhimento do paciente em prisão domiciliar, pela propalada inexistência de cela especial na Cadeia Pública da comarca, pela sua condição de bacharel em Teologia e de ministro de vocação religiosa, porque não comprovado, de plano,da propalada violação à alegada prerrogativa do paciente, tornando insubsistente a alegação de constrangimento ilegal. 4) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No presente recurso, a defesa sustenta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva pela sentença condenatória, asseverando a falta de fundamentação da decisão constritiva.

Afirma que não foram indicadas nenhuma das circunstâncias autorizadoras do decreto restritivo, ressaltando que o paciente é portador de condições pessoais favoráveis. Contesta a dosimetria da pena, asseverando que pressupostos favoráveis foram desconsiderados. Aponta, por fim, que o paciente, apesar de portador de diploma de ensino superior não se encontra recolhido em cela especial, à qual faria jus.

Pugna, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem, com a revogação da custódia, ainda que com determinação de medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 14:23:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b57a7105-e5db-4e6d-989f-bb4aef53541b